



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Licitação n. 02/2013 - Pregão Presencial n. 02/2013 – Expediente n. 142/2012: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Pregoeira: Vaneide Cristina da Cruz

Recorrente: Liderança Limpeza e Conservação Ltda. – Recurso interposto em 26/04/2013

### **Despacho em face de apresentação de Recurso**

Trata-se de expediente para a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Cumprida a fase interna, foi publicado o Edital, com Pregão Presencial realizado em 10 de abril de 2013, havendo na ocasião a desclassificação da proposta da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., que interpôs o competente recurso, ao qual foi dado provimento, restando designada nova data para rodada de lances e verificação da habilitação.

Agora, conforme Ata Circunstancial de fls. 591/592 e versos, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentou a melhor proposta, mas foi inabilitada em razão de não apresentar documento de “ficha e registro de empregado” do Responsável Técnico, conforme previsão do Edital em seu item “7.1.4 – b”, inobstante a apresentação da CTPS, restando habilitada apenas a licitante Arte Brilho Multisserviços Ltda., declarada vencedora na sessão.

Na ocasião, a empresa Liderança manifestou a intenção de recorrer, motivando suas razões na alegação de que o documento apresentado (CTPS) é suficiente para comprovar o vínculo empregatício da funcionária apontada como Responsável Técnico. A Pregoeira, sem abrir prazo para as razões recursais da empresa Liderança, decidiu de plano a questão, sem efeito suspensivo, mantendo a inabilitação e justificando sua decisão nas iras do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 12, incisos XIX e XXV, do Decreto Estadual n. 44.786/2008, dizendo, mais, que a alegação deveria ter se dado em sede de impugnação ao Edital, pois a este se vincula a Administração.

Em seguida, face à manutenção de sua decisão, a Pregoeira adjudicou o objeto em favor da empresa Arte Brilho, vindo, nesta oportunidade, novo recurso da empresa Liderança, contra a decisão da Pregoeira, visando sua modificação.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem.

Em primeiro lugar, é certo que a Pregoeira, na forma do Decreto Estadual n. 44.786/2008 pode decidir de plano as questões relativas aos recursos e à intenção de recorrer, esta última quando a motivação apresentada lhe permitir, como ocorreu *in casu*, estando fundamentada a sua decisão na ata respectiva- fls. 591/592 e versos.

Da mesma forma, ocorrendo a decisão de plano, na forma do Diploma Legal supra citado, não há falar em atribuição de efeito suspensivo, restando ao licitante o recurso à autoridade superior, cuja análise já ocorreria em sede de “reexame necessário”, à luz da citada norma. No entanto, apresentadas as razões recursais, cumpre analisar sua admissibilidade.

Com efeito, o recurso é próprio e tempestivo, a parte possui interesse recursal e está devidamente representada.

Nestes termos, atento ao Princípio da Ampla Defesa, bem como ao Princípio do Contraditório, evitando nulidades futuras, recebo o recurso, **atribuindo-lhe o devido efeito suspensivo, até decisão final desta Autoridade Superior.**

Dê-se vista à parte contrária – Arte Brilho Multisserviços Ltda. – para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis e, após, voltem os autos conclusos para decisão no prazo legal.

À Douta Secretária Especial, para determinar as providências necessárias.

Autue-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2013.

Juiz Coronel BM Osmar Duarte Marcelino  
- Juiz Presidente do TJMMG -